LEI MUNICIPAL Nº 2.363/2003

"Dispõe sobre a concessão de uso de bem imóvel e dos serviços relativos a destinação final de todos resíduos domésticos, industriais e hospitalares e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Ipameri, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ipameri-GO, **APROVA** e eu, **Prefeito Municipal**, **SANCIONO** a seguinte lei:

Título I
Do objeto

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer concessão de direito real de uso, de uma área de 03 (três) hectares, juntamente com a concessão ou permissão, nos termos desta lei e mediante licitação pública, os serviços relativos à destinação final de todos resíduos domésticos, industriais e hospitalares, gerados no Município, observados os seguintes requisitos básicos:

I - prazo superior a 30 anos, sujeito às condições estabelecidas no certame licitatório;

II - construção, aparelhamento, instalação, operação e manutenção de unidades de tratamento e destinação final de lixo, incluindo reciclagem, compostagem e incineração, a cargo e sob responsabilidade da concessionária, de acordo com o que estabelecer o estudo prévio, previsto na lei, e executadas a cargo e sob responsabilidade da concessionária ou permissionária;

III - possibilidade de execução dos serviços sem ônus ou através de remuneração pelo Município à concessionária ou permissionária, por tonelada de resíduo tratado, conforme o que se estabelecer no estudo prévio e no edital de licitação;

IV - definição de direitos, garantias e obrigações do Município de Ipameri-GO, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações.

V - conformação com estudo prévio de viabilidade técnica e econômico-financeira, bem como de impacto ambiental, a ser obtido pelo Município para embasar o empreendimento e orientar o edital do certame licitatório.

Parágrafo único: . A área objeto da concessão do direito real de uso, é de 03 (três) hectares, dentro de uma de 19,36 hectares conforme descrição na Lei Municipal nº 2.160/2001 de 24 de abril de 2.001.

Av. Pandiá Calógeras, nº 84 - Centro – Palácio Entre Rios – Ipameri-GO
CEP 75.780-000 *Fone/Fax: (0xx64) 491-6000*

Título II
Das responsabilidades do poder concedente e do concessionário

Art. 2º - Incumbirá ao Município:

I – fazer a concessão do direito real de uso, mediante procedimento licitatório da área descrita no parágrafo único do art. 1º desta lei;

II - acompanhar e fiscalizar a implantação das unidades de tratamento e destino final dos resíduos, visando sua total conformidade ao estudo prévio de viabilidade técnica e econômico-financeira e visando o atendimento das normas, especificações e instruções preestabelecidas;

III - proceder vistoria final para verificação da adequação das instalações e equipamentos, antes de autorizar o início da execução dos serviços, ordenando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas do concessionário ou permissionária;

IV - regulamentar, fiscalizar e orientar permanentemente a execução dos serviços concedidos ou permitidos;

V - aplicar as penalidades previstas nesta lei, nos regulamentos e no contrato de concessão ou permissão, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições, inclusive o que dispõe o parágrafo 6º do Artigo 37 da Constituição Federal;

VI - intervir na execução dos serviços, por Decreto motivado do Executivo, a fim de assegurar a regularidade e o fiel cumprimento do contrato, dos regulamentos e das normas leis pertinentes;

VII - declarar extinta a concessão ou permissão nos casos previstos no Artigo 7º desta lei;

VIII - rever anualmente os valores previstos para renumeração e amortização do investimento, garantindo o efetivo equilíbrio econômico-financeiro inicial, desde cabalmente demonstrada a existência de desequilíbrio, conforme dispõe a lei nº 8.666/93;

IX - exigir que a concessionária ou permissionária cumpra as normas relativas à proteção do meio ambiente, sendo a prévia divulgação e aprovação dos estudos de impacto ambiental, na forma do que dispõe o item IV do Artigo 225 da Constituição Federal, requisito fundamental para instalação e funcionamento do sistema;

X - exigir o cumprimento de todas as normas relativas ao controle de poluição e medidas de minimização do impacto ambiental, através da análise do projeto de engenharia pelo órgão estadual de controle do meio ambiente.

XI - obrigar, como condição essencial de funcionamento, que a concessionária ou permissionária promova a adequação do Sistema de Tratamento, de medo a respeitar eventuais alterações ou mudanças na legislação ambiental;

XII - fornecer aos usuários as informações por eles solicitadas para defesa de interesses individuais ou coletivos;

Av. Pandiá Calógeras, nº 84 - Centro – Palácio Entre Rios – Ipameri-GO
CEP 75.780-000 *Fone/Fax: (0xx64) 491-6000*

XIII – realizar os serviços para implantação de uma vala destinada ao acondicionamento do lixo não aproveitável/reciclável.

Art. 3º - Incumbirá à concessionária ou permissionária:

I - executar os serviços na integral conformidade com o estudo prévio de viabilidade técnica e econômico-financeira, previsto nesta lei, bem como no edital de licitação pertinente, as disposições desta lei, regulamentos e decretos aplicáveis, cumprindo e fazendo cumprir suas determinações;

II - atender às experiências do Município para a melhoria da execução dos serviços e submeter-se a sua fiscalização e orientação;

III - manter em dia o inventário e o tombamento dos bens vinculados à concessão;

IV - arcar com o custo das desapropriações que se fizerem necessárias, bem como do investimento para execução das obras, cujos valores serão amortizados pelo Município em prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados do início da operação, podendo a critério da concedente ou permissionária fazer a compensação dos valores que houverem sido desprendidos;

V - exercer a polícia administrativa dos serviços sem prejuízo da ação prioritária do Poder Público.

VI - cumprir as normas técnicas relativas à proteção do meio ambiente com uma visão macro do empreendimento em relação ao ecossistema;

VII - cumprir as normas relativas ao controle de poluição dos equipamentos de tratamento dos resíduos através de execução de obras e sistemas de tratamento que proporcionem a preservação do meio ambiente e saúde pública;

VIII - adequar-se às eventuais alterações na legislação ambiental, com relação aos parâmetros mínimos dos efluentes dos sistemas de tratamento;

IX - fornecer aos usuários as informações por eles solicitadas para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

X - apresentar previamente, nos termos que dispõe o inciso IV do art. 225 da Constituição Federal, os estudos de impacto ambiental, requisito fundamental para instalação e funcionamento do sistema;

XI – efetuar pontualmente o pagamento da concessão do direito real de uso do imóvel concedido;

XII – realizar os empreendimentos físicos necessários para o funcionamento do objeto da presente lei.

§ 1º - Fica a empresa concessionária passível de responsabilização criminal por quaisquer alterações nocivas ao meio ambiente, técnica e juridicamente comprovadas.

§ 2º - Em caso de condenação jurídica cabal, a empresa concessionária perderá automaticamente o direito à concessão, devendo ressarcir os eventuais danos com a outorga de seu patrimônio estabelecido para tal fim ao Poder Público Municipal;

Av. Pandiá Calógeras, nº 84 - Centro – Palácio Entre Rios – Ipameri-GO
CEP 75.780-000 *Fone/Fax: (0xx64) 491-6000*

§ 3º - Os bens/equipamentos empregados na atividade objeto da presente concessão e/ou permissão, após expirado o prazo o do inciso I do art. 1º desta Lei, reverterá ao patrimônio do Município.

§ 4º - Havendo rescisão do contrato que seja motivado pela Concedente/permissionária, a Concessionária deverá ser indenizada proporcionalmente ao tempo remanescente em face aos investimentos efetuados.

Título III
Dos direitos dos usuários

Art. 4º - São direitos do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Executivo e da concessionária, quando solicitadas, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III - levar ao conhecimento dos órgãos competentes do Município e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento referentes aos serviços prestados;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

Título III
Do contrato

Art. 5º - A Concessionária ou permissionária será responsável direta pela execução do contrato de concessão ou permissão, respondendo por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, decorrentes direta ou indiretamente de seus serviços ou de sua ação, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização prevista nos incisos I e II do Artigo 2º.

Art. 6º - Fica vedada a transferência do controle societário da concessionária ou permissionária, sem o prévio conhecimento e expressa anuência do poder concedente ou permitente, implicará em automática cessação da concessão ou permissão.

Art. 7º - Considerar-se-á extinto o contrato de concessão ou permissão nos seguintes casos:

I - expiração do prazo de concessão ou permissão;

II - encampação ou resgate;

III - caducidade;

IV - revogação ou anulação;

Av. Pandiá Calógeras, nº 84 - Centro – Palácio Entre Rios – Ipameri-GO
CEP 75.780-000 *Fone/Fax: (0xx64) 491-6000*

V - falência ou extinção da concessionária ou permissionária.

§ 1º - Extinta a concessão ou permissão pela expiração do prazo, retornarão ao Poder Executivo os direitos e privilégios delegados, passando à propriedade do Município os bens vinculados à execução dos serviços em perfeitas condições de conservação e funcionamento não tendo a concessionária ou permissionária direito a qualquer indenização, seja a que título for;

§ 2º - Haverá imediata assunção do serviço pelo Município, no caso de extinção da concessão ou permissão, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo Poder concedente ou permitente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, a qual dar-se-á, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 8º - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou permissão, e/ou aplicação das sanções contratuais.

§ 1º - A caducidade da concessão ou permissão poderá ser declarada pelo Poder Executivo quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária ou permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária ou permissionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária ou permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária ou permissionária não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações estabelecidas em contrato;

VI - a concessionária ou permissionária não atender a intimação dos órgãos competentes do Município no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária ou permissionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão ou permissão, será declarada por decreto do Executivo devendo ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Av. Pandiá Calógeras, nº 84 - Centro – Palácio Entre Rios – Ipameri-GO
CEP 75.780-000 *Fone/Fax: (0xx64) 491-6000*

§ 3º - Declarada a caducidade não resultará para o Poder Executivo qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

Art. 9º - O Município poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto do Executivo que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão ou permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária ou permissionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Título IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10 - Na eventualidade de instituição de autarquias, empresa pública ou sociedade de economia mista, que tenha por finalidade a execução dos serviços de destinação final de resíduos, ficarão atribuídos à entidade criada todos os direitos e obrigações decorrentes da presente lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2.003.

Wellington Rodrigues Peixoto
Prefeito Municipal

Av. Pandiá Calógeras, nº 84 - Centro – Palácio Entre Rios – Ipameri-GO
CEP 75.780-000 *Fone/Fax: (0xx64) 491-6000*